



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.064**

12.06.2017 a 16.06.2017

## Sumário

### Direito Administrativo.....4

Ação popular. Nomeação e posse. Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Extinção da ação, sem resolução do mérito. 4

Processo administrativo disciplinar. Policial Legislativo do Senado Federal. Imposição de medidas cautelares administrativas de suspensão de porte de arma e de suspensão do exercício do cargo por sessenta dias. Não adequação da penalidade aos fatos que lhe deram motivo. Teoria dos motivos determinantes. Inexistência de dano moral. ....4

Servidor público. Mandado de segurança. Acompanhamento do cônjuge. Empregado público. ECT. Inaplicabilidade da lei 8112/90. Competência da Justiça do Trabalho. Incompetência da Justiça Federal. ....6

Concurso público. Instituto Militar de Engenharia (IME). Carreira do magistério superior. Área de concentração: matemática. Candidato classificado em segundo lugar. Superveniente surgimento de vaga. Exoneração de servidor público ocupante do cargo pretendido. Manifesto interesse da Administração em suprir a vaga surgida no prazo de validade do certame. ....7

Concurso público para provimento do cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal. Designação de nova data para realização da prova dissertativa. Candidato acometido de fortes dores de cabeça durante a prova. Impossibilidade. ....8

Ação civil pública. Estado de Rondônia. Vedação de abertura da BR 421 pela área do Parque de Guajará-Mirim e áreas circunvizinhas com vestígios de população indígena. Configuração de danos ambientais. Continuidade da obra. Vedação. Legalidade. Responsabilização das instituições públicas vinculadas à preservação da área. Possibilidade. ....9

Conselho Nacional de Trânsito. Contran. Resolução. Exigência de simulador de direção veicular nos processos de habilitação de condutores para categoria B. Poder regulamentar. Exorbitância. Ilegalidade. Ausência de razoabilidade da norma. Desprovimento. ....10



Serviço público. Telecomunicações. Redes de Interconexão. Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M). Regulação. Anatel. Antecipação dos efeitos da tutela recursal. Revigoroamento de decisões anteriores. ....	11
<b>Direito Civil.....</b>	<b>12</b>
Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Dano moral. Transferência indevida de valores entre conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e conta inoperante aberta pelos autores com a finalidade de obter financiamento de imóvel residencial. Falta do serviço, caracterizada. ....	12
Responsabilidade civil do Estado. Indenização por dano moral. Servidor militar. Perseguição política. Genitor ligado a movimento contrário ao regime militar. Anistiado político. Situação reconhecida ao pai do demandante. Indenização. Possibilidade. Prisão do ascendente por razões políticas. Comprovação.....	13
<b>Direito Constitucional .....</b>	<b>15</b>
Descumprimento de mandado de injunção. Servidor público. Tempo de serviço especial. Aposentadoria. Reclamação. Competência do Supremo Tribunal Federal. Inadequação da via eleita. Extinção do processo, sem resolução de mérito. ....	15
<b>Direito Penal.....</b>	<b>16</b>
Veículo introduzido ilegalmente em território nacional. Receptação (art. 180 do CP). Ausência de dolo. Absolvição mantida. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. (Art. 311 do CP). Materialidade e autoria demonstradas. Condenação. ....	16
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>17</b>
Concessão de benefício. Pensão por morte. Esposo e filho menor. Dependência econômica. Não cumprimento de requisitos pela falecida para concessão de qualquer espécie de aposentadoria. Súmula 416/STJ. Recurso repetitivo. Impossibilidade de pensão por morte aos dependentes. ....	17
Benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Valor da causa. Juizado Federal comum e Juizado Especial Federal. Declinação da competência de ofício. Impossibilidade. Competência do Juizado Federal comum. ....	18
Restabelecimento de benefício de amparo social à criança portadora de deficiência em situação de risco social. Art. 203, V, CF/88. Lei 8.742/93. Requisitos preenchidos. Implantação do benefício. ....	19



<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>20</b>
Contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ação de imissão de posse. Regularidade da execução extrajudicial tratada em outro processo. Ação procedente.....	20
Embargos à execução. Irsm de fevereiro/94. Celebração de acordo administrativo. Ônus probatório do autor. Fato alegado não comprovado. Compensação entre honorários. Ação de conhecimento e ação de execução. Não cabimento. Justiça gratuita. Mantida a condição de hipossuficiência. ....	21
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>22</b>
<i>Habeas corpus</i> . Trancamento de ação penal. Inviabilidade diante da ausência de convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa. Peça acusatória que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ordem denegada. ....	22
<b>Direito Tributário</b> .....	<b>23</b>
Contribuição previdenciária. Retenção de 15% do valor das notas fiscais/faturas pelo tomador do serviço de cooperativas de trabalho. Inconstitucionalidade. ....	23
Tributário. Repetição de indébito. Taxa de Serviços Administrativos da Suframa (TSA). Lei 9.960/2000. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF1. Exação indevida. Compensação/restituição. Prescrição quinquenal. ....	24



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação popular. Nomeação e posse. Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Extinção da ação, sem resolução do mérito.

*Constitucional, Administrativo e processual civil. Ação popular. Nomeação e posse. Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Extinção da ação, sem resolução do mérito. Art. 485, inc. VI, do CPC. Sentença mantida.*

I. Cuida-se de ação popular movida por Dijalma Lacerda, em face da União, pleiteando “... a declaração de nulidade do ato de nomeação e com todos os consectários daí derivados, impondo aos responsáveis a devolução aos cofres públicos de todos os gastos ocorridos com o ato e sua efetivação, sessão solene, etc. etc.».

II. “A ação popular, regulada pela Lei 4.717, de 29.06.1965, visa a teor da Constituição de 1988 (art. 5º, LXXIII), anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Caracteriza-se por sua legitimação ativa, reservada a qualquer cidadão, que, em nome próprio, defende interesses da comunidade, consagrando assim não apenas um importante predicado de cidadania, mas também uma inédita forma de tutela de interesses transindividuais por iniciativa particular.” (Teori Albino Zavascki, Reforma do Processo Coletivo: Indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais, in Direito Processual Coletivo, coordenado por Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe, Editora RT: São Paulo, 2007, pp. 35-37).

III. Verifica-se que o ato ora atacado sequer chegou a gerar efeitos práticos, em razão de diversas decisões judiciais prolatadas à época e divulgadas à sociedade pela imprensa nacional e internacional. Ausente, in casu, o binômio necessidade-utilidade, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0057127-51.2016.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/06/2017.)

Processo administrativo disciplinar. Policial Legislativo do Senado Federal. Imposição de medidas cautelares administrativas de suspensão de porte de arma e de suspensão do exercício do cargo por sessenta dias. Não adequação da penalidade aos fatos que lhe deram motivo. Teoria dos motivos determinantes. Inexistência de dano moral.

*Processo administrativo disciplinar. Policial Legislativo do Senado Federal. Imposição de medidas cautelares administrativas de suspensão de porte de arma e de suspensão do exercício*



*do cargo por sessenta dias. Não adequação da penalidade aos fatos que lhe deram motivo. Teoria dos motivos determinantes. Utilização da arma de fogo. Art. 14, da lei nº 10.826/2003. Instauração de processo criminal com sentença condenatória. Manutenção da suspensão em virtude de instrumento normativo diverso. Inexistência de dano moral.*

I. É de se conceder parcial provimento à Remessa oficial e à Apelação da União, para reformar a d. Sentença de Primeira Instância que acolheu a pretensão do Autor relativa à indenização por dano moral. Igualmente, é de se considerar prejudicados o Agravo Regimental, interposto pela União, em face da Decisão monocrática, que determinara ao Senado Federal suspender os efeitos da Portaria nº 41/2010, bem como a Apelação do Autor.

II. Hipótese em que o Autor, Policial Legislativo do Senado Federal, teve instaurado em seu desfavor o Processo Administrativo Disciplinar nº 009.085/10-6, com vistas em apurar falta ao serviço e o descumprimento de ordem superior, o que resultou na conduta de desferir ameaças ao Chefe do Gabinete da Primeira Secretaria do Senado Federal. A aludida Portaria nº 41/2010 impôs ao Requerente a penalidade de suspensão do exercício do cargo por sessenta dias, bem como a proibição do porte de arma de fogo, durante esse período, e o recolhimento de todo o armamento a ele acautelado, também de suas identificações policiais. O Requerente postula por indenização por alegado dano moral, pois, durante o transcurso do aludido período de sessenta dias, utilizou-se de arma de fogo com o intuito de livrar seu cão do ataque de outro cachorro, da raça Pit Bull, de propriedade de um vizinho seu e, com o disparo de tiros, subtraiu a vida do cão agressor. Tal atitude conduziu ao indiciamento do Autor, em Inquérito Policial, instaurado pela 5ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), por utilização de arma de fogo, sem o necessário porte de arma, o que consubstanciaria dano moral. Outrossim, no caso em apreço, a penalidade de suspensão do exercício do cargo, imposta ao Requerente, teve por fundamento o fato de que este poderia influir na apuração das irregularidades apontadas contra si e prejudicar os trabalhos da Comissão Processante. Entretanto, restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade cronológica de que tal fato pudesse ocorrer, pois a Comissão adrede instalada, através da Portaria nº 33/2010, ainda não iniciara seus trabalhos, na data em que infligida a dita penalidade. Desse modo, o *decisum* administrativo não observou a teoria dos motivos que determinantes. Outrossim, alega o Autor que, extinto o período dos sessenta dias, manteve-se a suspensão o seu porte de arma. Esta circunstância, todavia, não se deve à Portaria nº 41/2010, do Senado Federal, mas, sim, ao art. 4º, da Portaria nº 02/2009, do Senhor Diretor da Secretaria de Polícia daquela Casa Legislativa, que proíbe o porte de arma a quem esteja a responder a processo criminal, como é o caso do Requerente.

III. A aplicação de medidas administrativas de cunho preventivo, por si mesma, desde que devidamente fundamentadas, não caracteriza a figura do dano moral, razão por que não justifica a postulada indenização.

IV. É de se rejeitar o pedido da União pela revisão da dos honorários advocatícios, quando esta afrontaria o princípio inculcado na parêmia *non reformatio in pejus*, eis que, não acolhida a sua Apelação, a Ré arcaria com verba honorária cinco vezes maior.



V. Em vista da não caracterização de dano moral, prejudicado se afigura o exame da Apelação do Autor, que postulou pela reforma da Sentença, para incremento do valor da indenização nela fixado, que considera o Apelante irrisório.

VI. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para reformar a parte do *decisum a quo* quanto ao reconhecimento do dano moral e acolheu a pleito pela indenização a esse título. Prejudicados os exames da Apelação do Autor e do Agravo Regimental. (AC 0034691-11.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/06/2017.)

Servidor público. Mandado de segurança. Acompanhamento do cônjuge. Empregado público. ECT. Inaplicabilidade da lei 8112/90. Competência da Justiça do Trabalho. Incompetência da Justiça Federal.

*Administrativo. Servidor público. Mandado de segurança. Acompanhamento do cônjuge. Empregado público. ECT. Inaplicabilidade da lei 8112/90. Competência da Justiça do Trabalho. Incompetência da Justiça Federal.*

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. O mandado de segurança foi impetrado contra administrador da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, para o fim de obter o impetrante, empregado daquela empresa pública, remoção para outra unidade da instituição em razão da remoção do seu cônjuge, empregada do Banco do Brasil.

III. A Emenda Constitucional nº 45/2004, introduziu os incisos I e IV ao art. 114 da Constituição, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, entre a qual se inclui a de processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

IV. O ato impugnado decorre de relação de emprego que o apelado mantém com a ECT, que é uma empresa pública e se rege, nas relações trabalhistas, pela Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não tem a Justiça Federal competência para resolver lide de conteúdo dessa natureza, devendo a pretensão de remoção da impetrante ser resolvida pela Justiça do Trabalho, ainda que aquela Justiça Especializada entenda aplicável a Lei n. 8.112, de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores da União, das autarquias e fundações públicas.

V. Declarar, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho; prejudicada a apelação da ECT. (AMS 0016498-94.2014.4.01.3500 /



GO, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/06/2017.)

Concurso público. Instituto Militar de Engenharia (IME). Carreira do magistério superior. Área de concentração: matemática. Candidato classificado em segundo lugar. Superveniente surgimento de vaga. Exoneração de servidor público ocupante do cargo pretendido. Manifesto interesse da Administração em suprir a vaga surgida no prazo de validade do certame.

*Administrativo. Processo civil. Concurso público. Instituto Militar de Engenharia (IME). Carreira do magistério superior. Área de concentração: matemática. Candidato classificado em segundo lugar. Superveniente surgimento de vaga. Exoneração de servidor público ocupante do cargo pretendido. Manifesto interesse da Administração em suprir a vaga surgida no prazo de validade do certame. Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (STF). Determinação de adequação ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 608.482/RN, em exame de Repercussão Geral. Juízo de retratação. Hipótese não alcançada pelo entendimento do STF. Julgamento mantido em sua integralidade.*

I. Procede-se ao rejuízo da lide por força de decisão proferida em sede de admissibilidade de recurso extraordinário, que determinou o retorno dos autos ao relator para exercer o juízo de retratação com a observância do julgamento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário n. 608.482/RN, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, submetido à análise de repercussão geral.

II. No referido julgamento, o STF pontificou o entendimento de que, considerando o regime próprio da execução provisória das decisões judiciais - “fundada em títulos marcados pela precariedade e pela revogabilidade a qualquer tempo, operando, nesse último caso, por força de lei, automático retorno da situação jurídica ao status quo, não faz sentido pretender invocar os princípios da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima nos atos administrativos”, visto que “o beneficiário da medida judicial de natureza precária não desconhecia, porque isso decorre de lei expressa, a natureza provisória e revogável dessa espécie de provimento, cuja execução se dá sob sua inteira responsabilidade e cuja revogação acarreta automático efeito ex tunc, sem aptidão alguma, conseqüentemente, para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere».

III. Referido entendimento, todavia, não alcança a hipótese examinada nestes autos, em que, como já mencionado no voto anteriormente proferido, o demandante foi nomeado e empossado, em vaga superveniente, depois de ser aprovado em todas as etapas do certame destinado a prover vaga do cargo de Professor de Magistério Superior, Classe Adjunto, nível 1, do IME.

IV. No caso, o candidato obteve o 2º lugar na Área de Concentração Matemática, sendo certo que o prazo de validade do concurso público foi prorrogado por um ano a partir de 19.01.2008 e que, em 1º.03.2007, surgiu vaga decorrente da exoneração de ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, lotado no IME.



V. A necessidade da Administração em preencher o cargo vago é patente. O Departamento de Ciência e Tecnologia autorizou a convocação do recorrido, a Divisão Setorial de Pessoal Civil do Ministério da Defesa encaminhou pedido à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), com a finalidade de obter autorização para a nomeação e posse do apelado.

VI. O pleito foi indeferido pela Nota Técnica n. 54/2008, sob o entendimento de que somente com a exoneração do 1º colocado poderia ocorrer a nomeação do autor. O IME manifestou, então, a necessidade de convocação do candidato aprovado, assinalando que a justificativa apontada pela Secretaria não se enquadrava na disposição constante da Portaria n. 450/2008, do MPOG, por não se tratar de hipótese de substituição de candidato que eventualmente houvesse desistido de tomar posse, mas da ocupação de vaga existente.

VII. Essa é a hipótese ora em exame. Não se trata aqui de candidato que tomou posse por força de ordem judicial precária, sem haver sido aprovado em todas as etapas do concurso público de que participou, mas de candidato efetivamente aprovado em 2º lugar no processo seletivo que teve o prazo de validade prorrogado, durante o qual surgiu vaga, sendo iniludível a necessidade da Administração em provê-la.

VIII. Conforme entendimento estabelecido pelo STF, em procedimento de repercussão geral, “a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); III) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” (RE 837.311 - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 15.04.2016) - destaquei.

IX. Nada há a ser modificado no julgamento anteriormente proferido.

X. Ratifica-se o julgamento que não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 0032780-32.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/06/2017.)

Concurso público para provimento do cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal. Designação de nova data para realização da prova dissertativa. Candidato acometido de fortes dores de cabeça durante a prova. Impossibilidade.

*Administrativo. Ação ordinária. Concurso público. Concurso público para provimento do cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal. Designação de nova data para realização da prova dissertativa. Candidato acometido de fortes dores de cabeça durante a prova. Impossibilidade. Apelação não provida. Sentença mantida.*





I. No caso dos autos, o autor se inscreveu no Concurso Público para provimento do Cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal, regido pelo Edital n. 01/2008, não tendo obtido a pontuação necessária na prova objetiva e discursiva de forma a prosseguir no aludido certame. Alega que no dia da realização das mencionadas provas foi acometido de fortes dores de cabeça, fato este que o impediu de concluir a prova discursiva. Ajuizou a presente ação com vistas à obtenção de designação de nova data para a realização desta prova, pedido este que foi julgado improcedente.

II. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu pela inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. (RE 630733, relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, acórdão eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-228 divulg 19-11-2013 public 20-11-2013).

III. O Item 17.06 do Edital n. 01/2008 prevê que “Não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não comparecimento a estas implicará a eliminação automática do candidato”. Aludido item também deve ser aplicado aos casos de candidatos que não conseguiram concluir as provas por motivos pessoais, tal como o aparecimento de dores de cabeça durante a realização de alguma prova. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido que se impõe.

IV. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. (AC 0037070-90.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/06/2017.)

Ação civil pública. Estado de Rondônia. Vedação de abertura da BR 421 pela área do Parque de Guajará-Mirim e áreas circunvizinhas com vestígios de população indígena. Configuração de danos ambientais. Continuidade da obra. Vedação. Legalidade. Responsabilização das instituições públicas vinculadas à preservação da área. Possibilidade.

*Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Estado de Rondônia. Vedação de abertura da BR 421 pela área do Parque de Guajará-Mirim e áreas circunvizinhas com vestígios de população indígena. Área indígena Karipunas. Configuração de danos ambientais causados pelas obras de construção da Rodovia BR 421. Laudo de constatação emitido pelo Ibama. Continuidade da obra. Vedação. Legalidade. Responsabilização das instituições públicas vinculadas à preservação da área. Possibilidade.*

I. Cuidam os autos da Ação Civil Pública 2602-91.1995.4.01.4100/RO, manejada por Ecoporé - Ação Ecológica Vale do Guaporé, associação civil sem fins lucrativos, com a finalidade de impedir alegada reabertura da BR 421 pelo interior do Parque Guajará-Mirim, reserva ecológica situada em Rondônia, e assim proteger de apontado dano ambiental essa área e a Área de Reserva Indígena Karipunas.

II. Demonstrado em Auto de Constatação Técnico realizado pelo IBAMA, entre outros elementos de prova, a ocorrência de danos ambientes causados pelas obras de abertura de um



trecho da mencionada rodovia BR 421, o mesmo trecho que justificou a provimento da liminar (posteriormente confirmada pela sentença), que determinou a imediata paralisação dessa obra, configura-se legítima a adoção de medida restritiva empregada pela sentença.

III. Não se evidencia legal subtrair dos órgãos técnicos públicos e especializados - notadamente o Ibama - o juízo de conveniência e oportunidade relativo à eventual e futuro projeto de obras de construção de rodovia, no mesmo trecho originalmente destinado à BR 421, ou em outro, que atenda aos pressupostos de preservação ambiental, bem como a direitos sociais vinculados às políticas públicas essenciais, em harmonia, desse modo, com valores constitucionais e legais igualmente relevantes.

IV. Recurso de apelação da Funai conhecido e desprovido, e recurso de apelação do Ibama conhecido, e, em parte, provido, para reformar a sentença, também parcialmente, e determinar que a vedação de construção da BR 421 limita-se ao contexto e aos argumentos articulados na ação civil pública constante dos autos. (AC 0002602-91.1995.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/06/2017.)

Conselho Nacional de Trânsito. Contran. Resolução. Exigência de simulador de direção veicular nos processos de habilitação de condutores para categoria B. Poder regulamentar. Exorbitância. Ilegalidade. Ausência de razoabilidade da norma. Desprovimento.

*Administrativo. Apelação. Conselho Nacional de Trânsito. Contran. Resolução. Exigência de simulador de direção veicular nos processos de habilitação de condutores para categoria B. Poder regulamentar. Exorbitância. Ilegalidade. Ausência de razoabilidade da norma. Desprovimento.*

I. A Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), no art. 12, define ser de competência do Contran estabelecer as normas regulamentares referidas no Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, além de normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos.

II. No uso da competência definida em lei, o Contran editou a Resolução 543/2015 para normatizar os procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, com a exigência de horas/aula em simulador de direção veicular.

III. Mesmo que existente outorga legal de competência ao Contran para regulamentar os processos de habilitação, houve, por outro lado, inovação na seara de requisitos dos processos de habilitação, o que se reputa como determinante de que o ato regulamentar exorbitou a competência, ao implantar o simulador de direção veicular, sem o devido respaldo na lei.

IV. No âmbito legislativo, o Projeto de Lei 4.449, de 19 de setembro de 2012, que pretendia tornar obrigatório o uso do simulador de direção veicular nos processos de habilitação, foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados por considerá-lo ofensivo aos princípios da liberdade de iniciativa, da igualdade das condições econômicas e da



liberdade de exercício de qualquer atividade econômica, consagrados no art. 170 da Constituição Federal.

V. A obrigatoriedade de simuladores nos processos de habilitação não implica necessariamente na redução de acidentes, ou mesmo na circunstância de que o condutor estará mais bem preparado, eis que estão envolvidos vários outros fatores nesses processos. Ausência de razoabilidade na utilidade da exigência contida na norma ao fim que se propõe.

VI. Apelação, conhecida e desprovida. (AC 0021307-68.2016.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/06/2017.)

Serviço público. Telecomunicações. Redes de Interconexão. Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M). Regulação. Anatel. Antecipação dos efeitos da tutela recursal. Revigoração de decisões anteriores.

*Agravo de instrumento. Administrativo. Serviço público. Telecomunicações. Redes de Interconexão. Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M). Regulação. Anatel. Antecipação dos efeitos da tutela recursal. Revigoração de decisões anteriores.*

I. Consoante dispõe a Lei Geral de Telecomunicações, L. 9.472/97, interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam se comunicar com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

II. A fixação da VU-M é tarefa árdua a ser atingida. No entanto, se constatado foi na instrução que as agravadas vinham praticado preços públicos bem abaixo do valor da VU-M, não se verifica a impossibilidade de tal tarefa, pois o Poder Judiciário teria como balizadores iniciais do litígio os preços públicos por elas próprias praticados.

III. Os primados da livre iniciativa e da livre concorrência, insculpidos no art. 170, caput e IV da CF/1988, respectivamente, formam a base do chamado livre mercado. Todavia, a livre concorrência nem sempre conduz a uma situação de livre mercado. Daí, a necessária presença do Estado regulador e fiscalizador, que deve atuar disciplinando esta competitividade, especialmente nos fatores conformadores dos preços, assim como o deve ser no dinamismo de mercado e na economia de escala, obstando que estes elementos se tornem instrumento de restrição à capacidade de iniciativa dos concorrentes. É neste liame, entre a livre concorrência e a livre iniciativa, que o Estado deve exercer suas medidas regulatórias a prevenir ou a evitar abuso do poder econômico. Este é o objetivo do art. 173, § 4º, da CF/88 - o qual, ao falar de mercado, estatui que a lei reprima o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.

IV. Não se pode admitir de forma cartesiana a fixação de preços pela ANATEL - sabidamente superiores ou em extrema desproporção com os preços públicos das operadoras de telefonia móvel -, afastando-se dos critérios adotados na lei de regência, qual seja, a indicação de custos mínimos para que se confira tratamento não-discriminatório, isonômico e justo, visando a



atender ao estritamente necessário para a prestação do serviço.

V. Evidenciada na presente hipótese típica ilegalidade que autoriza e legitima a excepcional intervenção do Poder Judiciário na relação contratual estabelecida entre as operadoras de telecomunicações e a própria Autarquia reguladora da atividade em análise (ANATEL). Em caso fronteiro, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp-1.275.859/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 5.12.2012.

VI. Nesse contexto, rescai cabível fixar em R\$ 0,03 (três centavos) o valor da VU-M a ser pago, indistintamente, por todas as operadoras. Ao magistrado de primeiro grau caberá modificar esse valor ao amparo de subsídios trazidos aos autos principais após a realização da perícia determinada na instância de origem - e confirmada pela Egrégia Sexta Turma desse Regional Federal no julgamento do Agravo de Instrumento-296466520154010000 na sessão de 12.12.2016 (acórdão publicado no DJ em 25.1.2017).

VII. Os valores absolutamente incontroversos devem mesmo ser pagos diretamente a cada uma das credoras, medida que melhor atende ao escopo de se assegurar a satisfação do crédito, bem como se alinha ao postulado, insculpido no art. 6º do Código de Processo Civil, de cooperação para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para: (I) restabelecer a decisão proferida em sede de plantão judicial e, conseqüentemente, seus efeitos, assegurando à Hoje Sistemas de Informática Ltda a manutenção de sua interconexão com as empresas agravadas; e (II) fixar o valor da VU-M em R\$ 0,03 (três) centavos por minuto, indistintamente a todas as operadoras, podendo esse valor ser modificado a critério do Juízo de primeiro grau após a realização da perícia. (AG 0035019-48.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/06/2017.)

## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Dano moral. Transferência indevida de valores entre conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e conta inoperante aberta pelos autores com a finalidade de obter financiamento de imóvel residencial. Falta do serviço, caracterizada.

*Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Dano moral. Transferência indevida de valores entre conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e conta inoperante aberta pelos autores com a finalidade de obter financiamento de imóvel residencial. Falta do serviço, caracterizada. Valor da indenização e dos honorários advocatícios. Redução. Apelação parcialmente provida.*



I. A transferência de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, na qual o autor figura como titular, para conta aberta, por exigência da CEF, para concessão de financiamento, que sequer foi efetivado, configura falta do serviço.

II. No caso, o significativo montante transferido da conta do FGTS para a conta inoperante somente foi restituído quatro meses depois, causando nos autores, pessoas de poucos recursos, muito mais do que mero aborrecimento.

III. Na hipótese, consideradas todas as circunstâncias da causa, afigura-se elevado o valor da indenização arbitrado na sentença (R\$ 104.414,80), o qual se reduz para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), importância que, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável para reparação do gravame sofrido.

IV. Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária (AC n. 0014860-20.2009.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 04.08.2015, p. 1.353).

V. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

VI. Havendo os autores litigado sob o pálio da justiça gratuita, não há custas a serem restituídas por parte da CEF.

VII. Apelação provida, em parte. (AC 0004381-62.2014.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/06/2017.)

Responsabilidade civil do Estado. Indenização por dano moral. Servidor militar. Perseguição política. Genitor ligado a movimento contrário ao regime militar. Anistiado político. Situação reconhecida ao pai do demandante. Indenização. Possibilidade. Prisão do ascendente por razões políticas. Comprovação.

*Constitucional. Civil e processual civil. Responsabilidade civil do Estado. Indenização por dano moral. Servidor militar. Perseguição política. Genitor ligado a movimento contrário ao regime militar. Nexo de causalidade. Falta de demonstração. Anistiado político. Situação reconhecida ao pai do demandante. Recebimento da indenização. Possibilidade. Prisão do ascendente por razões políticas. Comprovação. Preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição, rejeitadas. Apelação da União provida, em parte. Prejudicada a remessa oficial, tida por interposta.*

I. Inicialmente, não vinga a preliminar de inépcia da inicial, visto que é possível extrair dos fatos narrados a pretensão do autor de obter a reparação do dano moral a que foi submetido, em decorrência de perseguição política que alega ter sofrido pelo fato de seu pai ser integrante de grupo político contrário ao regime militar, assim como pela prisão de seu genitor também por motivação política.



II. Relativamente ao valor da indenização, uma vez constatada a ocorrência do dano moral, não está o Juiz adstrito ao pedido da parte, podendo fixá-la levando em consideração “as circunstâncias e peculiaridades da causa, não podendo ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido” (AC n. 0026647-86.1999.4.01.3400/DF, relator Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 26.04.2017).

III. No que se refere à prejudicial de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagrou o entendimento de que, “em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais”, como na hipótese, de indenização por danos morais “decorrentes de atos de tortura por motivo político”, não se aplica a regra do Decreto n. 20.910/1932, o qual “é para situações de normalidade”, devendo, no caso, prevalecer a imprescritibilidade. Ademais, a Lei n. 10.536/2002 ampliou o prazo de abrangência da Lei n. 9.140/1995, reabrindo o prazo para que os parentes das vítimas pleiteassem indenização do Estado.

IV. Ao que se extrai da documentação juntada aos autos, o pai do autor foi preso, em 10.07.1975, sob a acusação de praticar atividades subversivas, envolvendo a manutenção de gráfica clandestina na localidade de Campo Grande (RJ), pertencente ao Partido Comunista Brasileiro, sendo certo que acabou absolvido, por sentença proferida pelo Conselho Especial de Justiça, do crime previsto no artigo 43, com a agravante do art. 49, inciso 1º, do Decreto-Lei 898/69, no processo 28/75/T.

V. Em 30.12.2002, por intermédio da Portaria n. 3.074, o Ministro da Justiça reconheceu a condição de anistiado político do pai do autor.

VI. As punições funcionais impostas ao autor decorreram de inobservância à rígida disciplina aplicada aos militares que, como se sabe, têm sua vida profissional regulada pelo respeito à hierarquia e, portanto, sem nenhuma vinculação com a prisão civil de seu genitor.

VII. É possível constatar que o apelado apresentou alteração de comportamento na vida militar bem antes da prisão de seu pai, situação que culminou com a lavratura do termo de deserção em 15.10.1976 e com a declaração de invalidez pela Diretoria de Inspeção da Marinha, “por sofrer de neurose depressiva”, conforme Termo de Inspeção de Saúde emitido em 20.06.1977, de modo que não está demonstrado de forma satisfatória o nexo de causalidade entre as punições disciplinares sofridas ao longo da permanência na Marinha do Brasil e a alegada perseguição de natureza política.

VIII. A jurisprudência pátria, contudo, tem reconhecido aos filhos de perseguidos políticos o direito de pleitearem indenização por dano moral em razão do sofrimento experimentado em decorrência de prisão e eventual prática de tortura infligida a seus genitores.

IX. No caso em apreço, remanesce o direito do autor de ser indenizado em decorrência dos percalços experimentados diante da prisão de seu pai, preso por razões políticas como demonstrado pela documentação que instrui a lide.

X. A responsabilidade do Estado, no caso, é objetiva e decorre da norma constitucional inserta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, mas depende, em cada caso, da demonstração do



nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano.

XI. Embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

XII. Na hipótese, considerando tais parâmetros, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é razoável e, diante das circunstâncias do caso, mostra-se condizente com a reparação do gravame sofrido.

XIII. A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso.

XIV. A correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento, ou seja, da data da sentença que acolheu o pedido de reparação dos danos morais (AC n. 0021403-94.2004.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 06.09.2013, p. 318).

XV. Em face da sucumbência parcial, e mediante a aplicação do disposto no art. 86 do novo Código de Processo Civil (CPC), fixa-se o valor referente aos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá ser pago pelos litigantes às respectivas partes contrárias, na conformidade do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC em vigor.

XVI. Deve ser levado em consideração que o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita, não havendo custas a serem restituídas por parte da União e a condenação referente aos honorários advocatícios, imposta ao demandante, fica condicionada à ressalva prevista no art. 98, § 3º, do atual CPC.

XVII. Apelação provida em parte. Prejudicada a remessa oficial, tida por interposta. (AC 0047088-05.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/06/2017.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Descumprimento de mandado de injunção. Servidor público. Tempo de serviço especial. Aposentadoria. Reclamação. Competência do Supremo Tribunal Federal. Inadequação da via eleita. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

*Constitucional. Processual civil. Servidor público. Tempo de serviço especial. Aposentadoria. Descumprimento de mandado de injunção. Reclamação. Competência do Supremo Tribunal Federal. Inadequação da via eleita. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, CPC e art. 10 da lei 12.016/2009. Sentença mantida.*



I. O mandado de injunção se preordena a viabilizar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas constitucionais, buscando evitar os efeitos negativos da omissão legislativa.

II. A pretensão dos recorrentes de fazer cumprir, por meio de mandado de segurança coletivo, medida adotada em Mandado de Injunção, que, ao seu juízo, restou desatendida pela recorrida, não necessita da deflagração de novo processo judicial de conhecimento. Cuida-se de preservação da autoridade da jurisdição, por meio de instrumento que a assegure no âmbito da própria ação da qual emanou, prevendo a Constituição para esse fim a Reclamação (art. 102, I, I).

III. Não é razoável que em mandado de segurança coletivo se profira decisão com o mesmo grau de abstração do comando exarado no Mandado de Injunção n. 876.

IV. Superveniência da Súmula Vinculante n. 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

V. A Administração está obrigada, nos termos do art. 103-A da Constituição da República, a dar cumprimento à referida súmula, por isso o caminho a ser seguido, no caso de descumprimento, ou é a Reclamação, de que já se cuidou, ou a ação individual, em que o próprio interessado, provando ou indicando os meios de prova respectivos, demonstre que exerce atividade especial e por isso tem direito à aposentadoria especial ou à conversão do tempo especial em comum para a jubilação.

VI. Admitir a ação e julgá-la procedente, nos termos do pedido, equivale a dizer à Administração que esta deve cumprir a lei previdenciária, o que já decorre da súmula vinculante, sem resolver especificamente a situação individual de qualquer servidor, suscitando tantos incidentes quantos sejam os interessados, o que evidentemente não contribui para a pacificação dos conflitos. Depois, a não-pulverização das ações já foi atendida por tantos mandados de injunção quantos foram os que formaram a jurisprudência da Suprema Corte e ensejaram a adoção da referida súmula.

VII. Apelação desprovida. (AC 0009949-82.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/06/2017.)

## DIREITO PENAL

Veículo introduzido ilegalmente em território nacional. Receptação (art. 180 do CP). Ausência de dolo. Absolvição mantida. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. (Art. 311 do CP). Materialidade e autoria demonstradas. Condenação.

*Penal e processual penal. Veículo introduzido ilegalmente em território nacional. Receptação (art. 180 do CP). Ausência de dolo. Absolvição mantida. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. (Art. 311 do CP). Materialidade e autoria demonstradas. Condenação.*





*Apelação provida, em parte.*

I. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação do réu pela prática do delito de receptação (CP: art. 180), a manutenção da sua absolvição, com relação a este crime, é a medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

II. Com relação ao crime do art. 311 do Código Penal, o conjunto probatório existente nos autos aponta, de forma clara, que o réu agiu de forma livre e consciente, com vistas à adulteração de sinal identificador de veículo, ao colocá-lo em circulação, com placa de outro automóvel.

III. Reforma parcial da sentença absolutória para condenar o réu pela prática do delito previsto no art. 311 do Código Penal.

IV. Provimento parcial da apelação. (ACR 0003456-14.2011.4.01.3813 / MG, Rel. Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/06/2017.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Concessão de benefício. Pensão por morte. Esposo e filho menor. Dependência econômica. Não cumprimento de requisitos pela falecida para concessão de qualquer espécie de aposentadoria. Súmula 416/STJ. Recurso repetitivo. Impossibilidade de pensão por morte aos dependentes.

*Apelação. Previdenciário. Ação ordinária. Constitucional. Concessão de benefício. Pensão por morte. Esposo e filho menor. Dependência econômica. Presumida. Qualidade de segurada. Não comprovada. Não cumprido requisitos pela falecida para concessão de qualquer espécie de aposentadoria. Súmula 416/STJ. Recurso repetitivo. Impossibilidade de pensão por morte aos dependentes. Sentença mantida. Sucumbência mantida.*

I. As regras que se aplicam ao Regime Geral da Previdência Social estão disciplinadas no art. 201 da Constituição Federal e, no âmbito infraconstitucional, encontram-se regulamentadas notadamente nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991. De tal modo, a concessão dos benefícios previdenciários, bem como o gozo das prestações respectivas, submete-se a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de prestação previdenciária pretendida.

II. Da norma contida no art. 74 da Lei 8.213/1991, conforme a redação da Lei 9.528, de 10/12/1997, extrai-se que a pensão por morte tem como requisitos: a) o falecimento do instituidor do benefício; b) a sua qualidade de segurado e c) a relação de dependência.

III. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp REsp 1.369.832/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, Tema 643, DJ de 07/08/2013, consolidou o entendimento de que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma



vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso, aplica-se a Lei 8.213/1991, com as alterações promovidas pela lei 9.032/95, tendo em vista que o óbito ocorreu em 17/12/2001.

IV. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está vinculado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista na Súmula 416/STJ: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.

V. De acordo com as provas dos autos, o último vínculo empregatício da instituidora foi em 10/07/1992, conforme informações do CNIS (fls. 28 e 94). Faleceu em 17/12/2001, em decorrência de homicídio e já estava há mais de 12 (doze) meses sem contribuir com o sistema previdenciário, assim, mesmo considerado a extensão do período de graça, houve perda da qualidade de segurado. Logo, considerando que a esposa/mãe dos autores não detinha a qualidade de segurada à data de seu óbito, bem como analisando as CTPS e CNIS juntados aos autos (fls. 28 e 30), verifica-se que ele não fazia jus a qualquer uma das espécies de aposentadoria (por idade, por tempo de contribuição ou invalidez), conforme decidido pelo STJ em regime de recurso repetitivo, não faz jus, os autores, ao benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento daquela.

VI. Apelação da parte autora não provida.

VII. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015 (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência. (AC 0003919-11.2010.4.01.3806 / MG, Rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 14/06/2017.)

Benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Valor da causa. Juizado Federal comum e Juizado Especial Federal. Declinação da competência de ofício. Impossibilidade. Competência do Juizado Federal comum.

*Previdenciário. Agravo de instrumento. Benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Valor da causa. Juizado Federal comum e Juizado Especial Federal. Declinação da competência de ofício. Impossibilidade. Competência do Juizado Federal comum. Agravo provido.*

I. Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais na qual foi retificado, de ofício, o valor dado à causa, com a exclusão do montante pretendido a título de indenização por danos morais, e declarada a incompetência da Vara Federal comum para o processamento e julgamento da ação e determinando-se a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária.



II. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ‘o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC’. Precedentes.

III. Agravo de instrumento provido, para determinar o regular processamento e julgamento do feito na Vara Federal de origem. (AG 0070300-60.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/06/2017.)

Restabelecimento de benefício de amparo social à criança portadora de deficiência em situação de risco social. Art. 203, V, CF/88. Lei 8.742/93. Requisitos preenchidos. Implantação do benefício.

*Previdenciário e processual civil. Restabelecimento de benefício de amparo social à criança portadora de deficiência em situação de risco social. Art. 203, V, CF/88. Lei 8.742/93. Requisitos preenchidos. Implantação do benefício.*

I. A sentença sob censura, proferida sob égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo.

II. Nos termos do §2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

III. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.

IV. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.

V. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda “per capita” da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.

VI. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilícido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.

VII. Apelação do INSS não provida. (AC 0000383-65.2017.4.01.9199 / MG, Rel.



Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/06/2017.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ação de imissão de posse. Regularidade da execução extrajudicial tratada em outro processo. Ação procedente.

*Civil. Processo Civil. Contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ação de imissão de posse. Regularidade da execução extrajudicial tratada em outro processo. Ação procedente. Sentença mantida.*

I. Segundo já decidiu este Tribunal, a conexão prevista no art. 103 do CPC/1973, em vigor quando proferidas as sentenças nas ações de imissão de posse, anulatória de execução extrajudicial e de usucapião de imóvel, é uma faculdade dirigida ao magistrado. Precedente desta Turma.

II. Por outro lado, é certo que as ações têm por objeto o mesmo bem da vida (imóvel residencial), o que recomendaria o julgamento em conjunto dos processos. Contudo, diante da harmonia dos atos processuais e das sentenças proferidas em cada uma das ações, não há que falar em nulidade da sentença.

III. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor, ou terceiro ocupante do imóvel, é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel adjudicado, conforme o art. 37, § 2º, do Decreto-Lei n. 70/1966.

IV. Comprovada a transcrição, no Registro Geral de Imóveis, da carta de adjudicação, e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel.

V. Hipótese em que a regularidade da execução extrajudicial foi tratada na Ação Anulatória n. 0004174-10.2012.4.01.3802.

VI. Segundo entendimento deste Tribunal, “embora haja opção de processo pelo credor (Decreto-Lei n. 70/66 ou ação executiva na forma da Lei n. 5.741/71), a escolha não afasta a incidência de normas como a do artigo 7º da Lei n. 5.741/71, de que se extrai a possibilidade de adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor e que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação” (AC 0009412-21.2009.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Relator Convocado Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, Quinta Turma, e-DJF1 de 17.10.2014).

VII. Sentença confirmada.



VIII. Agravo retido e apelação dos autores não providos. (AC 0000381-68.2009.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/06/2017.)

Embargos à execução. Irsm de fevereiro/94. Celebração de acordo administrativo. Ônus probatório do autor. Fato alegado não comprovado. Compensação entre honorários. Ação de conhecimento e ação de execução. Não cabimento. Justiça gratuita. Mantida a condição de hipossuficiência.

*Processual civil. Embargos à execução. Irsm de fevereiro/94. Celebração de acordo administrativo. Ônus probatório do autor. Fato alegado não comprovado. Compensação entre honorários. Ação de conhecimento e ação de execução. Não cabimento. Justiça gratuita. Mantida a condição de hipossuficiência.*

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. Tratando-se os embargos do devedor de ação autônoma, deve a petição inicial preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Assim, caberia ao embargante demonstrar a realização do acordo administrativo, uma vez que a mera alegação, sem prova, equivale a não alegação.

III. Ademais, a Lei n. 10.999/04 dispõe expressamente que o acordo administrativo para revisão do Irsm deve ser firmado mediante preenchimento de formulário próprio, em poder da administração. Não tendo a autarquia comprovado que tal acordo realizou-se na seara administrativa, até porque o autor buscou o auxílio da justiça para revisão de seu benefício, não merece prosperar o recurso interposto. No caso, o ônus de tal prova incumbiria à autarquia.

IV. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido de extinção da execução em relação ao embargado Roberto Ladislau David.

V. Apesar de o CPC prever, em seu art. 21, a possibilidade de compensação de honorários advocatícios, já decidiu o STJ que não é possível a compensação de honorários devidos pela parte sucumbente na ação de conhecimento com aqueles que lhe são devidos na ação de execução ou nos embargos à execução, visto que se tratam de créditos de natureza distinta.

VI. Cumpre à parte vencida, na ação executória, pagar os honorários advocatícios, não podendo ela dispor dos honorários a que a outra parte foi condenada na sentença por se tratar de crédito do seu advogado.

VII. A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte no processo de conhecimento, nos termos da Lei n. 1.060/50, permanece válida enquanto estiverem presentes suas condições de hipossuficiência dentro do prazo prescricional, mesmo em sede de embargos à



execução.

VIII. O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios.

IX. Apelação do INSS desprovida. (AC 0011513-02.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/06/2017.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

*Habeas corpus.* Trancamento de ação penal. Inviabilidade diante da ausência de convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa. Peça acusatória que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

*Processual penal. Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Inviabilidade diante da ausência de convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa. Peça acusatória que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.*

I. É entendimento jurisprudencial consolidado que o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, viável apenas quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

II. Para se deflagrar uma ação penal não se mostra necessário a existência de provas robustas e incontestáveis da autoria, sendo suficientes apenas a presença de indícios, os quais se revelam no caso em exame principalmente porque, quando ouvido perante a autoridade policial, o paciente soube dar detalhes da obra, na qual ocorreu o desvio de verbas públicas federais.

III. Embora o nome do paciente não conste formalmente como administrador no contrato social da empresa, e nas suas alterações posteriores, fortes são os indícios de que ele desempenhava as funções de fato.

IV. Presentes a prova da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, é válido e juridicamente viável o prosseguimento da ação penal em desfavor do paciente, não sendo recomendável o trancamento do processo criminal em tela quando não demonstradas a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito ou causa de extinção da punibilidade.

V. Ordem denegada. (HC 0018931-90.2017.4.01.0000 / TO, Rel. Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/06/2017.)



## DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Retenção de 15% do valor das notas fiscais/faturas pelo tomador do serviço de cooperativas de trabalho. Inconstitucionalidade.

*Tributário. Ação ordinária. Contribuição previdenciária. Retenção de 15% do valor das notas fiscais/faturas pelo tomador do serviço de cooperativas de trabalho. Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da lei 8.212/1991 (STF RE 595838, julgado sob o regime de repercussão geral).*

I. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 jun 2005.

II. O STF, ao julgar o RE 595838 (Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, acórdão eletrônico DJe-196 divulg 07-10-2014 public 08-10-2014, transitado em julgado em 09/03/2015) em julgamento sob o rito da repercussão geral (art. 543-B, do CPC), entendeu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, o que dispensa maiores digressões sobre o tema.

III. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

IV. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

V. Honorários nos termos do voto.

VI. Apelação provida. (AC 0002025-81.2010.4.01.3100 / AP, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/06/2017.)

Tributário. Repetição de indébito. Taxa de Serviços Administrativos da Suframa (TSA). Lei 9.960/2000. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF1. Exação indevida. Compensação/restituição. Prescrição quinquenal.

*Constitucional. Tributário. Repetição de indébito. Taxa de Serviços Administrativos da Suframa (TSA). Lei 9.960/2000. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF1. Exação indevida. Compensação/restituição. Prescrição quinquenal. Honorários*



*advocáticos. Antecipação de tutela. Possibilidade. Requisitos preenchidos.*

I. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

II. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

III. A Corte Especial do TRF1 (0005632-98.2007.4.01.3200/AM, eDJF1 de 18/09/2012), declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos da Suframa - TSA.

IV. “O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. (RE 556854, Relator(a): Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, Processo Eletrônico DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011 RT v. 100, n. 914, 2011, p. 430-446).

V. A TSA não consubstancia tributo indireto, sendo possível a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, prescindindo da comprovação quanto à transferência do encargo do recolhimento. Precedentes.

VI. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

VII. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Honorários nos termos do voto.

IX. Não há que se falar de litigância de má-fé em razão da mera interposição de recurso, em razão da existência de previsão legal a amparar o exercício do mencionado direito.

X. Apelação não provida. (AC 0008659-74.2016.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/06/2017.)





Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)